



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013884-98.2022.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLEBER HUMBERTO DE ALMEIDA, é embargado POSTO DE SERVIÇOS DUBLIM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1013884-98.2022.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: CLEBER HUMBERTO DE ALMEIDA

EMBARGADO: POSTO DE SERVIÇOS DUBLIM LTDA

VOTO Nº 26.904

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu recurso por deserção. Embargante alega omissão na decisão, afirmando falta de intimação para complementação do preparo recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão na decisão ao não intimar a parte para complementar o preparo recursal, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer omissões, contradições ou erros materiais na decisão embargada, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se claramente sobre os motivos da deserção, destacando que o preparo recursal foi insuficiente e que não cabe nova oportunidade para sanar o vício, conforme o artigo 1.007, § 5º do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio adequado para rediscutir matéria já decidida. 2. A ausência de intimação para complementação do preparo não configura omissão quando a decisão já abordou a questão da deserção.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, § 2º e § 5º; art. 1.022; art. 1.026, § 2º.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, inciso II, com redação alterada pela Lei nº 17.785/2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 410/414, que não conheceu o recurso, por deserção.

O embargante afirma que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de observar que não ocorreu a intimação da parte para

complementação do preparo recursal. Sustenta que, de fato, houve um equívoco quanto ao recolhimento do preparo, mas que a Serventia deveria ter intimado a parte para complementar os valores faltantes, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC, o que não fez. Por tais motivos, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende, pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria, que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais não conheceu o recurso, valendo destacar (fls. 412/413):

“No ato de interposição do recurso, o apelante deixou de comprovar o pagamento do preparo devido e postulou, em preliminar, a concessão da gratuidade

da justiça. O benefício foi indeferido pela irrecorrida decisão de fls. 401/403, oportunidade na qual ele foi intimado a recolher o preparo recursal, com base no valor atualizado da causa, sob pena de deserção.

Para tanto, deveria ter efetuado a atualização monetária desde a distribuição da ação até a data do efetivo pagamento, em conformidade com o disposto no § 12, do artigo 4º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação alterada pela Lei nº 17.785/2023, o que não foi feito.

E a fim de que não parem dúvidas da insuficiência do recolhimento da taxa judiciária recursal devida, seguem os cálculos aritméticos básicos que deveriam ter sido considerados:

*- R\$33.023,90 ÷ 89,566487
(jul/2022) x 96,739210 (nov/2024*) = R\$35.668,54;*

() na data do recolhimento, em dezembro/2024, a tabela de atualização do TJ/SP disponibilizava apenas o índice de atualização referente ao mês de novembro/2024.*

- R\$35.668,54 x 4% = R\$1.426,74.

Tendo em vista o pagamento no valor de R\$1.320,95 (fls. 407/408), a taxa judiciária foi arrecadada a menor na quantia de R\$105,79.

Evidente, portanto, que o total recolhido não equivale ao percentual de 4% previsto no inciso II, do artigo 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003, com redação alterada pela Lei nº 17.785/2023, motivo pelo qual deserta está a apelação.

E nem há que se cogitar em conceder nova oportunidade ao recorrente para sanar o vício, diante da vedação prevista no § 5º, do referido artigo 1.007.” (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, pois, o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora